

Sucedendo que, na última sessão legislativa, não foi discutida a proposta de lei autorizando o Governo a renovar o referido contrato, que, por exceder a renda anual de 2.000\$, necessita de sanção parlamentar, nos termos do disposto no artigo 26.º do decreto de 20 de Março de 1907;

Considerando que é necessário manter e até alargar a criação equina da Estação Zootécnica Nacional, que é indispensável que este estabelecimento disponha de uma considerável massa de forragens e que para isso se torna preciso, como medida de urgência, renovar o contrato de arrendamento, à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, do Mouchão de Esfola Vacas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a renovar o contrato de arrendamento do Mouchão de Esfola Vacas, propriedade da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, que está sendo explorado pela Estação Zootécnica Nacional, pela renda anual de 6.603\$50, e nas mesmas condições dos anteriores contratos de arrendamento.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Secção dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 3:957

Tendo sido autorizada, por despacho de 4 de Setembro de 1917, a aquisição de aparelhos de lavoura e de sementeira em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que é de toda a vantagem pôr os referidos aparelhos em condições de serem o mais rapidamente possível utilizados pelos agricultores.

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma brigada técnica com o fim de dirigir o serviço de tractores agrícolas, adquiridos pelo Estado, em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto de 1917, para os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A brigada a que se refere este artigo será composta:

1.º Dum engenheiro-agrônomo do quadro da Direcção Geral da Agricultura, que será o chefe da brigada;

2.º Dum engenheiro ao serviço no Ministério da Agricultura;

3.º Do pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura que o chefe da brigada requisitar.

§ 2.º Esta brigada denominar-se há brigada técnica do serviço de tractores.

Art. 2.º O chefe da brigada admitirá o pessoal jornalheiro e contratado que fôr indispensável.

3.º O chefe da brigada corresponder-se há directamente com a Direcção Geral da Agricultura e com as autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre assuntos que digam respeito a esta comissão de serviço.

Art. 4.º A sede da brigada será em Lisboa junto da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 5.º As despesas a efectuar com os serviços de que trata este diploma, incluindo ajudas de custo, subsídios de marcha e transporte do pessoal dos quadros, serão

custeados pela verba destinada no orçamento do Ministério do Trabalho ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Art. 6.º Para acudir às despesas urgentes e inadmissíveis, o chefe da brigada poderá requisitar um adiantamento até 4.000\$, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.º É da competência da brigada técnica dos serviços de tractores o seguinte:

1.º Receber, inventariar e conservar sob a sua guarda todos os tractores, bem como o respectivo material acessório e sobressalente destinado à Direcção Geral de Agricultura;

2.º Montar, dirigir e fiscalizar o serviço de utilização dos mesmos tractores e material acessório;

3.º Elaborar o regulamento a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 791, de 27 de Agosto de 1917;

4.º Consultar sobre os assuntos que dizem respeito ao serviço a seu cargo.

Art. 8.º Uma comissão composta de técnicos e agricultores será encarregada de proceder a ensaios comparativos do trabalho dos diferentes tractores e indicar os que devem ter preferência nas diversas regiões do país.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 1:264

Atendendo a várias queixas do público e dalgumas Companhias de caminhos de ferro sobre a forma irregular como se está fazendo a troca de material entre elas e as administrações dos Caminhos de Ferro do Estado, de que resulta determinadas Companhias demorarem indefinidamente nas suas linhas o material que das outras recebem carregado, originando quasi a paralisação do tráfego nas linhas proprietárias do material retido;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que as devoluções do material às linhas proprietárias se façam no prazo máximo de vinte e quatro horas por cada período indivisível de 100 quilómetros, tomando como base a soma total dos quilómetros que o vagão tenha a percorrer na ida e na volta, acrescido de um dia por cada transmissão e de um dia para descarga, prazos que serão ampliados de vinte e quatro horas se o material fôr devolvido carregado com o mínimo de 3:000 quilogramas. Por cada vinte e quatro horas de demora a Companhia ou Administração que detiver o material paga à linha proprietária do vagão retido a quantia de 10\$.

Estas disposições entram imediatamente em vigor, considerando-se como entregue nesta data à linha combinada todo o material transmitido em data anterior à publicação da presente.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*